

O papel da vítima no processo penal comum e militar brasileiro

Priscila Goulart Garrastazu Xavier
Analista Judiciária da Justiça Federal.

Data de recebimento: 24/01/2022

Data de aceitação: 27/01/2022

RESUMO: O processo penal, durante um longo tempo, pautou seu foco na figura do réu e na sua ressocialização, deixando de voltar um olhar mais atento às vítimas dos processos, o que repercute ainda em condenações do Brasil, na esfera internacional, por violação de direitos humanos. Nesse contexto, o presente artigo objetiva estudar o papel da vítima no processo penal, a fim de destacar a importância de sua atuação para um processo eficiente com o equilíbrio das duas faces do princípio da proporcionalidade: a vedação do excesso e a vedação à proteção deficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal. Direito Processual Penal Militar. Direitos Humanos. Vítima. Ofendido.

ENGLISH

TITLE: The Role of the Victim in the Brazilian Common and Military Criminal Procedure.

ABSTRACT: The criminal process, for a long time, focused on the figure of the defendant and on his resocialization, failing to take a closer look at the victims of the processes, which still has repercussions on Brazilian convictions, in the international sphere, for violation of human rights. In this context, this article aims to study the role of victims in criminal proceedings, in order to highlight the importance of their performance for an efficient process with the balance of the two sides of the principle of proportionality: the prohibition of excess and the prohibition of deficient protection.

KEYWORDS: Criminal Procedural Law. Military Criminal Procedural Law. Human Rights. Victim. Offended.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Conceito de vítima – 3 Antecedentes históricos e vitimologia – 4 A vítima e a proteção dos direitos humanos – 5 A participação e os direitos da vítima no processo penal brasileiro – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O papel da vítima em relação ao crime passou por alterações ao longo do tempo, ocupando desde uma posição de protagonismo, com o exercício da vingança privada, como de total esquecimento e marginalização, com o exercício estatal do direito de punir, buscando, atualmente, ocupar seu espaço na formação de um processo justo e efetivo.

O objetivo do presente artigo é analisar a legislação penal processual comum e militar a fim de se identificarem as previsões legais que permitem a participação do ofendido no processo penal, bem como alguns avanços da legislação no reconhecimento de direitos às vítimas dos delitos.

A fim de alcançar o objetivo pretendido, o presente artigo inicia estabelecendo um conceito de vítima e faz uma digressão para tratar dos antecedentes históricos, passando por questões referentes à vitimologia e as formas de vitimização. Em seguida, aborda-se a questão da vítima na perspectiva do sistema internacional de direitos humanos, para, então, ingressar na análise da legislação penal e identificar a posição da vítima no processo penal. Por fim, conclui-se fazendo uma síntese do abordado com destaque para a importância da participação e do respeito à vítima no processo penal.

2 CONCEITO DE VÍTIMA

A vítima, em regra, é o sujeito passivo da infração penal, ou seja, quem sofre as consequências da prática delitiva, podendo ser pessoa física ou jurídica, inclusive a coletividade.

Segundo Ribeiro (2001, p. 31), o termo vítima tem origem no latim “victima” e “victus”, que corresponde àquele que foi vencido ou derrotado, sacrificado, morto, abatido, ferido por outro. O conceito avançou, posteriormente, para incluir todo o ser humano que sofre algum prejuízo.

No plano internacional, interessante trazer à tona o conceito de vítima presente na *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder* e adotado na Resolução nº 40/34, em 1985, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU):

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Como se verifica, o conceito de vítima é mais abrangente do que simplesmente o de sujeito passivo do delito, em especial, nos casos em que o delito é afastado, por exemplo, por uma causa de excludente de ilicitude ou culpabilidade, persistindo a figura daquele que sofreu ou foi exposto a algum tipo de dano.

Digno de destaque é o fato de o conceito de vítima, adotado no plano internacional, abarcar não só a vítima direta, mas também as pessoas

que tenham sido atingidas de alguma forma com o dano causado, ainda que reflexamente, como os familiares das vítimas.

3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E VITIMOLOGIA

O foco sobre a vítima do delito passou por alterações ao longo do tempo, desde uma posição de protagonismo até um total esquecimento, tentando, atualmente, retomar sua posição de destaque no sistema processual penal, ao lado do desenvolvimento da vitimologia que contribui para esse giro de protagonismo, uma vez que se trata da ciência dedicada ao estudo das vítimas.

Segundo Viana (2017, p. 152), a vítima no cenário do crime passa por três fases: (a) idade de ouro, que reflete o protagonismo da vítima pela vingança privada; (b) a neutralização com a marginalização da vítima do conflito do delito; e (c) o redescobrimento da figura da vítima, com retorno ao seu papel principal, em razão do avanço do estudo da vitimologia.

A “idade de ouro” compreende o período dos primórdios da humanidade até a Idade Média, período em que vigorou a vingança privada, a qual não possuía limites, até o advento da Lei do Talião, presente no Código de Hamurabi. Em momento posterior, ainda durante a Idade Média, houve uma institucionalização da vingança até então privada, que passa a ser exercida exclusivamente pelo Estado, detentor do “jus puniendi” (direito de punir), o que relega a vítima a um segundo plano (REZENDE, 2021). A vingança deixa de ser privada e passa a ser pública, dando início à fase de neutralização.

Na fase de neutralização, a vítima é esquecida e abandonada, diante da focalização no delito e no delinquente, bem como da necessidade de aplicação da lei penal de forma imparcial e isenta de paixões, afastando-se a vítima do processo penal, o que repercutiu em um ambiente de indiferença e insensibilidade em relação à figura do ofendido, restringindo-se a relação entre Estado, detentor do direito de punir, e o infrator, onde a vítima tem um papel apenas de relatar o ocorrido.

É com o fim da Segunda Guerra Mundial que tem início a fase de reencontro. Segundo Viana (2017, p. 155) o movimento de revitalização da vítima tem início na década de 40 do século XX e seria impulsionado por duas vertentes:

- a) **político-social**: penso que a **macrovitimização** gerada pela Segunda Guerra Mundial, o fenômeno da pulverização espacial da criminalidade e, ainda, a criação de associações na defesa de interesses coletivos, especialmente no que tange ao direito estadunidense, formam o cenário para esta nova fase do processo evolutivo do movimento vitimológico.
- b) **acadêmica**: a série de simpósios internacionais sobre Vitimologia ocorrida a partir de 1973, culminando com o simpósio ocorrido em Bellagio, na Itália, em 1975; a publicação científica internacional da Editora Visage Press, em Washington D. C., dedicada exclusivamente à Vitimologia; e, finalmente, em 1980, o advento da Sociedade Internacional de Vitimologia. [grifos originais]

O estudo da vitimologia, em sua gênese, remete a uma ideia de contribuição da vítima na causação do delito, o que tem como consequência, em abordagens mais radicais, um processo de revitimização (vitimologia clássica ou convencional). Um reflexo dessa marginalização da vítima pode ser inferido na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, em seu item 50, ao tratar da dosimetria da pena:

50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminoso, como, entre outras modalidades, **o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes**. [grifou-se]

Nesse sentido, a revitimização tem forte repercussão nos crimes contra a liberdade sexual, o que pode ser verificado pela utilização do odioso termo “mulher honesta”, elemento normativo exigido para tipificação de certos delitos, que só foi retirado do Código Penal comum com a Lei 11.106/2005, permanecendo presente, talvez por esquecimento do legislador,

no delito de rapto, previsto no art. 407 do Código Penal Militar de 1969, em tempo de guerra.

O giro de compreensão do assunto é trazido com as novas perspectivas vitimológicas, as quais podem ser chamadas de modelo solidarista ou humanitário, momento em que se passa a tentar minimizar o processo de revitimização, solidarizando-se com o trauma causado pelo crime e reconhecendo-se os direitos e garantias fundamentais da vítima (VIANA, 2017, p. 158-159).

Nesse contexto, é importante diferenciar vitimização primária, secundária e terciária. Segundo as 100 Regras de Brasília, que tratam do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, elaboradas por um Grupo de Trabalho constituído na Conferência Judicial Ibero-americana e aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em Brasília, nos dias 4 a 6 de março de 2008, a vitimização primária se refere aos efeitos negativos do delito, ou seja, os efeitos diretos e imediatos sofridos pela vítima, enquanto que a vitimização secundária é o incremento do dano pelo contato com o sistema de justiça, ou seja, é a gerada pelos agentes estatais. Por fim, a vitimização terciária é a sofrida no meio social, gerada pelo preconceito em relação à vítima, como consequência das anteriores.

Assim, o grau de vitimização mais relacionado com o Direito Processual Penal é a vitimização secundária que deve ser objeto de combate no nosso sistema de justiça.

4 A VÍTIMA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como foco a proteção da pessoa, elencando uma série de direitos e garantias a ela atribuídos, o que inclui tanto o sujeito submetido à persecução penal em razão da prática delitiva como a vítima do delito.

Há muito se afirma que os direitos humanos (estipulados na ordem internacional) e os direitos fundamentais (previstos no ordenamento jurídico interno) não são absolutos, devendo haver uma harmonização, ponderação, toda a vez que houver conflito entre eles.

Se existe um direito do acusado a um devido processo legal, com garantia de ampla defesa e contraditório, proibindo o excesso do poder de punir do Estado, em uma faceta negativa de atuação, de outro lado, há direitos tutelados pela vítima a obter uma prestação jurisdicional justa e efetiva, em prazo razoável, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, apontando-se para um agir do Estado em face do dever de investigar, processar, julgar e punir aqueles que praticam crimes, sob pena de incorrer em uma proteção deficiente, diante do dever de proteger do Estado que demanda atuação positiva por parte deste, garantido que o processo seja apto a assegurar eventual punição ao autor do delito.

Com isso, não há dúvida da necessidade de haver um equilíbrio entre ambos os polos, não devendo a vítima ser vista como um perigo à inobservância dos direitos titulados pelo agente do delito, mas sim como um personagem importante na construção do processo, diante da inexistência de óbice na compatibilização de todos os direitos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Nessa trilha, a impunidade corresponde ao descumprimento do dever do Estado de garantir aos seus jurisdicionados o exercício livre e pleno de seus direitos e a participação da vítima no processo é um direito já reconhecido por diversas vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como presente no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o fim de evitar a impunidade e para confirmar seu direito de acesso à justiça e reparação, não necessariamente de cunho patrimonial (REZENDE, 2021, p. 75, 78 e 79).

No Brasil, verifica-se de forma latente a inobservância do dever do Estado de proteger diante das condenações impostas ao país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua maioria, por desacolhimento dos direitos das vítimas e não dos acusados. Nesse sentido, destaca Teles (2021, p. 99-100):

O Brasil já recebeu oito condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações aos direitos das vítimas e não dos acusados! São oito condenações na CIDH porque o país não foi capaz de oferecer respostas adequadas e razoavelmente céleres à sociedade e às vítimas, bem como

não foi capaz de proteger essas pessoas da ação de criminosos: Caso Damião Ximenes Lopes, Caso Sétimo Garibaldi, Caso Escher, Caso Gomes Lund, Caso da Fazenda Brasil Verde, Caso Favela Nova Brasília, Caso do Povo Xucuru e Caso Herzog. Vale observar que os atos delituosos nem sempre foram perpetrados por agentes do Estado, mas a condenação decorreu da falha na prestação jurisdicional, inclusive pela morosidade ou inação estatal. Essa disfunção estatal, no caso da persecução penal, decorre de diversos fatores, entre eles um aparato recursal que supera o limite do razoável, a exigência do exaurimento de todos os graus de jurisdição para que haja execução da pena, a “explosão” dos índices de criminalidade e, em consequência, das ações penais, e medidas de política criminal que promovem a sensação de impunidade.

Recentemente, foi comunicada no sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nova condenação do Brasil, no caso Márcia Barbosa dos Santos, em razão do uso indevido da imunidade parlamentar na investigação de um feminicídio, sendo o primeiro caso em que a Corte IDH analisou a imunidade parlamentar relacionada "*ao direito de acesso à justiça e a obrigação reforçada de investigar com devida diligência a morte violenta de uma mulher*", ressaltando a vedação de utilização do instituto como mecanismo de impunidade, bem como a forma discriminatória que foram conduzidos investigação e processo penal, em especial sob a perspectiva de gênero, relatando caso típico de vitimização secundária.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão de proteção às vítimas em seu artigo 245 que estabelece: "A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito." Ocorre que, apesar de existir o Projeto de Lei nº 3503, de 2004, em trâmite na Câmara de Deputados, o andamento do projeto possui uma única movimentação em 2015, o que evidencia certo desinteresse em regulamentar a matéria, mesmo após todas as condenações impostas ao Brasil.

Por outro lado, a recente divulgação na mídia de um trecho da audiência da "digital influencer" Mariana Ferrer, severamente constrangida na solenidade em que era ouvida na qualidade de vítima de suposto crime

contra a dignidade sexual, em que se verificou uma tentativa recorrente de atribuição de culpa à vítima do delito, em especial às mulheres vítimas de delitos sexuais, provocou um movimento do Poder Legislativo em aprovar a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, batizada Lei Mariana Ferrer, que promove alterações no Código Penal comum e na Lei nº 9.099/05, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer a causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. A referida alteração se mostra como importante resposta da sociedade a esse tipo de prática que deve ser combatida, mas também evidencia a necessidade de melhorias no sistema de justiça, que ainda nos tempos atuais, presencia, lamentavelmente, condutas de marginalização e desrespeito às vítimas.

Tais apontamentos demonstram a premente necessidade de uma mudança de postura do Brasil, em relação ao seu olhar sobre as vítimas dos delitos e uma reformulação do sistema de acesso à justiça, com uma postura mais ativa do Estado, a fim de implementar medidas com a profissionalização e orientação daqueles responsáveis por acolher as vítimas e investigar e julgar seus ofensores, bem com a efetivação de melhorias no sistema de justiça como um todo.

5 A PARTICIPAÇÃO E OS DIREITOS DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em regra, a persecução penal tem início na fase pré-processual com a instauração do inquérito policial, que se trata de um procedimento administrativo que tem por escopo apurar a autoria e materialidade delitiva a fim de angariar elementos para formação da "opinio delicti" do titular da ação penal, tendo como principais características possuir caráter inquisitivo, ser sigiloso, oficioso, escrito e dispensável.

Tanto o artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal comum (CPP), como o artigo 10, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM) preveem a possibilidade de o ofendido requerer a instauração do inquérito policial, além de sua oitiva ser uma das providências a serem

tomadas pela autoridade policial ou encarregado do inquérito (art. 6º, IV, do CPP e art. 13, alínea "e", do CPPM), ao lado da realização de exame de corpo de delito, se for o caso, e o reconhecimento de pessoas e coisas e acareações (art. 6º, VI e VII, CPP e art. 13, "e" e "f", CPPM). O CPPM, ainda, acrescenta na alínea "g" do art. 13 que o encarregado do inquérito policial militar deve tomar as medidas necessárias destinadas à proteção do ofendido, quando coacto ou ameaçado de coação que lhe tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Nesse sentido, a Lei 9.807, de 1999, estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Em adição à Lei nº 13.344/2016, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, acrescentou os artigos 13-A e 13-B ao CPP, trazendo importantes medidas investigativas que facilitem a localização das vítimas de tais delitos.

Nessa trilha, não se deve olvidar o atendimento diferenciado quanto se tratar de violência doméstica e familiar contra mulher trazidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como a previsão da escuta especializada (procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade) e depoimento especial (procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária) prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu um sistema de garantia de direitos de criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de ter alterado do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, deve-se atentar para ampliação dos crimes militares trazida pela Lei nº 13.491/17, a qual possibilita que crimes previstos tanto no Código Penal comum como na lei penal extravagante possam ser

julgados na Justiça Militar, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), os chamados crimes militares por extensão ou crimes militares extravagantes. Ainda que se discuta a possibilidade de julgamento pela Justiça Militar da União dos casos envolvendo a Lei Maria da Penha, em razão de envolver relações restritas ao âmbito familiar, é plenamente possível que se verifique a prática de crime militar extravagante, em casos como tais, quando praticada a conduta por militar da ativa em face de outro militar da ativa do sexo feminino, diante da previsão do art. 9º, II, "a", CPM, o qual não trouxe qualquer outro requisito além do critério subjetivo.

Ademais, havendo medidas previstas na legislação processual penal comum e inexistente previsão no CPPM, o art. 3º, alínea "a", do Diploma Processual Castrense permite sua aplicação desde que não afronte a índole do processo penal militar, o que representa um importante instrumento diante do frequente esquecimento do legislador em atualizar a legislação castrense.

Ainda no âmbito pré-processual, o artigo 14 do CPP prevê a possibilidade de o ofendido, ou seu representante legal, requerer diligências, as quais não são obrigatórias, ficando a juízo da autoridade policial promovê-las ou não, além de poder formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme art. 159, §3º, do CPP.

Quanto ao arquivamento do inquérito, a Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, em seu artigo 12, XI, prevê a possibilidade de o Colégio de Procuradores de Justiça rever a decisão de arquivamento de inquérito policial e peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição, mediante requerimento de legítimo interessado (ofendido).

Já o artigo 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, previu a comunicação da vítima acerca do arquivamento e trouxe a possibilidade de esta, caso não concorde com o arquivamento do inquérito policial, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, contudo o dispositivo está com sua eficácia

suspensa pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.305 no Supremo Tribunal Federal, não possuindo correspondente no CPPM.

Nessa linha, o Pacote Anticrime também acrescentou o art. 28-A do CPP, o qual traz a figura do acordo de não persecução penal (ANPP), que pode ser oferecido até o recebimento da denúncia e traz como uma de suas condições a reparação do dano ou restituição de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicada sua homologação e descumprimento à vítima. Cabe registrar que o ANPP não é possível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. O CPPM não trouxe tal previsão, havendo posição tanto a favor como contra sua aplicação na Justiça Militar, contudo o Superior Tribunal Militar (STM) já se manifestou pela não aplicação do instituto, em razão de se tratar de silêncio eloquente por parte do legislador, que acrescentou o art. 16-A ao CPPM, deixando de prever intencionalmente o benefício do ANPP para a Justiça Castrense, logo não há omissão e aplica-se o princípio da especialidade (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000501-41.2020.7.00.0000. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Data de julgamento: 15/10/2020, data de publicação: 17/12/2020).

O ofendido possui, ainda, a possibilidade de deflagração da persecução penal nos casos das ações penais privadas e autorização para a deflagração nas ações públicas condicionadas à representação, dentro do prazo de seis meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, desde que a lei assim preveja tal possibilidade em relação ao delito, pois a regra é ser a ação penal pública incondicionada. Nesses casos, a vontade da vítima, de seu representante legal ou seu sucessor é determinante para a existência da persecução penal. Cabe consignar também a previsão da renúncia, do perdão e da perempção – esta última relacionada à negligência ou inércia da vítima –, os quais constituem causas extintivas da punibilidade do agente criminoso relacionadas ao ofendido.

Rezende (2021, p. 47) destaca que o exercício da ação é transferido à vítima quando for possível haver um constrangimento maior ao ofendido com a propositura da ação penal do que ver o autor do crime não ser punido.

Por outro lado, a ação penal militar é sempre pública, mas o Código Penal Militar (CPM) prevê no artigo 122 a necessidade de requisição do Ministro da Defesa, quando ao menos um dos agentes for militar; e do Ministro da Justiça, quando o agente for civil e não houver coautoria com militar para os delitos dos artigos 136 a 141 do CPM.

Ademais, diante da previsão constitucional no artigo 5º, inciso LIX, ainda que somente o CPP traga a possibilidade no seu artigo 29, torna-se possível, seja na Justiça Comum como na Militar, a ação penal privada subsidiária da pública, quando esgotados os prazos do Ministério Público para oferecimento da denúncia (art. 46 do CPP e art. 73 do CPPM), isso porque, ainda que o direito de punir pertença ao Estado, a sua efetivação interessa ao ofendido.

Com a deflagração da ação penal, surge a possibilidade de ingresso do ofendido como assistente do Ministério Público, consagrando o direito da vítima de participar do processo penal.

O assistente possui tanto o interesse penal de ver julgada procedente a pretensão punitiva como o interesse civil de obter um título executivo judicial, executável no juízo cível, para obter reparação mínima aos danos sofridos com o delito.

Podem se habilitar, como assistente do Ministério Público, o ofendido, seu representante legal e seu sucessor, sendo viável sua admissão em qualquer fase do processo enquanto não passar em julgado a sentença e recebendo a causa no estado em que se achar.

O artigo 273 do CPP estabelece que não cabe recurso do despacho que admite ou não o assistente. Por outro lado, o CPPM prevê a possibilidade de interposição de recurso inominado dirigido ao STM em seu artigo 65, §1º, mas se o despacho for proferido pelo Ministro-Relator, não caberá recurso, conforme o §3º do mesmo dispositivo processual penal castrense.

Figueirêdo (2020, p. 147) afirma ser cabível a impetração de mandado de segurança em face da decisão que indefere o pedido de habilitação na condição de assistente de acusação.

No CPPM, o art. 65 permite ao assistente, com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público, propor meios de prova: requerer perguntas às

testemunhas, fazendo-o depois do Ministério Público; apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público; juntar documentos; arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público; participar do debate oral. De outra banda, não é permitido ao assistente arrolar testemunhas, exceto requerer o depoimento das que forem referidas, nem requerer a expedição de precatória ou rogatória, ou diligência que retarde o curso do processo, salvo, a critério do juiz e com audiência do Ministério Público, em se tratando de apuração de fato do qual dependa o esclarecimento do crime. Não poderá, igualmente, impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência. Além disso, nos termos do art. 67 do CPPM, o juiz poderá cassar a admissão do assistente, desde que este tumultue o processo ou infrinja a disciplina judiciária e, conforme artigo 68 do mesmo Diploma Processual Castrense, da assistência não poderá decorrer impedimento do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão, ainda que supervenientes na causa, pois, nesse caso, o juiz cassará a admissão do assistente, sem prejuízo da nomeação de outro, que não tenha impedimento.

Já o CPP, além de trazer previsão semelhante quanto às possibilidades de atuação do assistente, acrescenta hipótese não prevista no CPPM, ao permitir que o assistente apresente recurso por ele próprio, em caráter supletivo (subsidiário), quando o Ministério Público não recorrer, da impronúncia, da absolvição e da decisão que extingue a punibilidade, conforme artigos 271, 581, 584, §1º e 598, todos do CPP. Nesse sentido, o Enunciado nº 448 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público".

Assim, no processo penal militar, a atuação do assistente de acusação é um pouco mais limitada do que no processo penal comum.

Em relação à oitiva do ofendido, a vítima é uma fonte de prova, que contribui para o esclarecimento dos fatos e identificação do autor do delito, ganhando maior relevância no caso de crimes contra a liberdade sexual, os quais, muitas vezes, não possuem testemunhas, por serem praticados às escondidas, longe dos olhos de terceiros que possam confirmar os fatos.

Rezende (2021, p. 60) registra que:

A validade desta fonte de prova é reconhecida notadamente nos crimes praticados à clandestinidade, quando inexistem indicativos de que vítima e autor do fato sejam desafetos e quando a versão por ela apresentada encontra-se roborada por outros elementos de convicção.

E, mais, ainda que a vítima esteja psicologicamente envolvida com o evento delituoso, tal fato não afasta o valor do seu depoimento. Segundo Figueirêdo (2020, p. 100), há uma presunção de que as declarações do ofendido são idôneas, pois não há motivos aparentes para alguém imputar um delito a um desconhecido inocente, sendo a jurisprudência firme, nessa linha, em crimes sexuais, patrimoniais e previstos na Lei Maria da Penha. Claro que a prova não deve se limitar à palavra da vítima, devendo ser corroborada por outros elementos de prova, mesmo nos crimes sexuais, em que o relato da vítima possui valor probatório diferenciado.

Com isso, a oitiva do ofendido é prevista no CPP, artigo 201, e CPPM, artigo 311, além da possibilidade de sua condução coercitiva, diante da relevância da sua oitiva como meio de prova.

O artigo 217 do CPP, incluído em 2008 pela Lei nº 11.690, prevê que, se o juiz verificar que a presença do réu pode causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. No CPPM, art. 358, há previsão semelhante em relação à testemunha, contudo nada impede que isso seja observado em relação à vítima.

A Lei nº 11.690 de 2008 também incluiu no art. 201 do CPP, sem alterar o CPPM, direitos ao ofendido como o encaminhamento para atendimento multidisciplinar; comunicação dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; a reserva de espaço separado para o ofendido antes do início da audiência e durante a sua realização; determinação de segredo de justiça em relação aos dados,

depoimentos e outras informações constantes dos autos do ofendido para evitar sua exposição aos meios de comunicação, a fim de preservar sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Outro aspecto importante é a reparação do dano à vítima, que levou o legislador a editar a Lei nº 11.719, de 2008, a qual incluiu no CPP o art. 387, IV, o qual prevê em caso de condenação a fixação pelo juiz do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. O CPPM não possui tal previsão, mas é perfeitamente possível sua aplicação na Justiça Militar com fundamento no artigo 3º, "a", do CPPM.

O ofendido também pode requerer medidas assecuratórias (artigo 127, CPP), a fim de garantir a reparação do dano, bem como pode pedir a decretação da prisão preventiva do autor do delito (artigo 311, CPP, alterado pela Lei nº 13.964 de 2019, art. 217, CPP), sem correspondente no CPPM.

Como se verifica, houve um avanço recente na legislação comum com o intuito de ampliar os direitos das vítimas no processo penal, sem ter a legislação militar acompanhado tais mudanças. Contudo, como afirmado antes, em certos casos, será possível sua aplicação por meio do artigo 3º, "a" do CPPM, desde que não ataque a índole do processo penal militar.

6 CONCLUSÃO

A vítima, após ocupar uma posição de destaque, no período da vingança privada, passou pelo esquecimento e marginalização, buscando retomar, atualmente, uma posição no processo penal.

Após a Segunda Guerra Mundial, em virtude da macrovitimização ocorrida e a evolução do estudo da vitimologia, dados atuais apontam para um período de redescobrimto da vítima, que passa a buscar seu espaço no processo penal, deixando de ser mera "testemunha" dos fatos para colaborar para o alcance de uma pretensão punitiva justa e efetiva, fazendo valer seus direitos tanto em relação à persecução penal, como relativos à reparação do dano e de ser tratada de forma digna e acolhedora.

Verificou-se que o Brasil possui um histórico de violações aos direitos das vítimas que se evidencia pelo fato de as condenações sofridas pelo país no sistema interamericano de direitos humanos estarem relacionadas em sua maioria à falta de proteção das vítimas e não dos acusados.

Por outro lado, a legislação processual penal comum avançou nos últimos tempos a fim de reconhecer maiores direitos às vítimas dos delitos, ainda que a legislação militar não tenha acompanhado tais mudanças, diante do frequente esquecimento do legislador em relação a essa área do Direito, sendo possível sua aplicação, em certos casos, pela abertura do art. 3º do CPPM.

O avanço na legislação se mostra um importante instrumento de valorização da vítima, mas deve ser acompanhado de uma conscientização dos aplicadores do Direito, em observar tais avanços, reconhecendo que o ofendido também possui direitos a serem respeitados e que a relação processual penal não se limita ao Estado e autor do crime.

Registre-se que não se trata de uma proposta de retorno à vingança privada, mas de se buscar um equilíbrio entre direitos aparentemente opostos, assegurando tanto os direitos do autor do crime de ter a possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa, sendo submetido ao devido processo legal, e julgado de forma imparcial e proporcional, como os direitos da vítima de participar de um processo capaz de entregar uma prestação punitiva efetiva e justa, devendo ambos serem tratados com dignidade e respeito.

Assim, é perfeitamente possível harmonizar e equilibrar os dois polos, respeitando-se tanto a vedação ao excesso como à proteção eficiente, concretizando valores que devem fazer parte de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara de Deputados. *Projeto de Lei nº 3503 de 2004*. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da

Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. Brasília: Câmara de Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002*, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689* de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos nº 211*, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 19 jan. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *O Brasil é responsável pelo uso indevido da imunidade parlamentar na investigação de um feminicídio*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_90_2021_port.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

CORDEIRO, Euller Xavier. *A participação da vítima no processo penal*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?squence=1>. Acesso em: 19 jan. 2022.

DECLARAÇÃO dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. *MPF Notícias*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos->

princípios-básicos-de-justiça-relativos-as-vítimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder. Acesso em: 19 jan 2022.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Oliveira de. *A vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2020.

REGRAS de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. *ANADEP*. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/40002/100_regras_atualiza_das.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. *O Direito Penal da Vítima a um Processo Penal Eficiente*. Curitiba: Juruá, 2021.

RIBEIRO, LÚCIO RONALDO PEREIRA. *A Vitimologia*. RDP nº 7, - Abr-Maio/2001, p. 30-39. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_30.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.

TELES, Fernando Hugo Miranda. Um século de Ministério Público Militar: passado, realidade e desafios. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, Ano 46, n. 34, p. 27-108, abr. 2021. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/12/1-um-seculo-de-ministerio-publico-militar-passado-realidade-e-desafios-autor-fernando-hugo-miranda-teles-1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.